

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de prédios escolares para uso da comunidade local e dá outras providências.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende atribuir ao conselho escolar ou à direção de cada unidade escolar a responsabilidade de expedir autorização para cessão de uso de seu prédio para atividades comunitárias.

Estabelece como condições que essa cessão não implique atividade que prejudique o funcionamento regular da escola durante o período letivo ou em atividades extracurriculares e não seja utilizada qualquer forma de discriminação baseada em critérios religiosos, políticos, econômicos, culturais ou de qualquer outra natureza.

Prevê ainda que atividades com fins lucrativos somente poderão ser autorizadas se realizadas por entidades públicas, de caráter social ou filantrópico, com finalidade social comprovada.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

A intenção da proposição em comento é meritória: promover a integração entre a escola e a comunidade em que se insere. Esse objetivo, inclusive, já está previsto na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que no inciso VI de seu art. 12, atribui a cada estabelecimento a incumbência de “articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola”.

A de fazer proposta pelo projeto, porém, merece exame detalhado. É preciso considerar, de início, que a organização da educação brasileira é federativa, constituída pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais. Tais sistemas são autônomos em sua normatização, desde que consistente com as normas constitucionais sobre educação e aquelas da legislação federal complementar, ordinária e regulamentar derivada sobre a matéria.

Nesse contexto, insere-se a competência autônoma dos entes federados na gestão de suas redes escolares e de seu patrimônio.

Desse modo, o projeto de lei em exame, ainda que com meritória intenção de promover a integração entre escola e comunidade, parece, salvo melhor juízo, desconsiderar a autonomia e a responsabilidade específica da gestão administrativa dos entes federados.

De fato, a norma proposta alcança diretamente a gestão de cada escola, não considerando que a gestão das escolas públicas integra a gestão das redes públicas, sob a responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital ou municipais.

Cabe, portanto, tornar compatível a proposta em análise com a competência legislativa da União em matéria de educação e com o respectivo ordenamento jurídico já estabelecido, inserindo-a no contexto de normas gerais a serem seguidas pelos sistemas de ensino.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.495, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2025**

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de abertura dos espaços das escolas públicas, em dias não letivos, para atividades de integração entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno de cada escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12
.....

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso VI do caput deste artigo, os sistemas de ensino preverão, entre diferentes iniciativas, a abertura, quando possível, dos espaços das escolas públicas de sua rede, em dias não letivos, para a realização de atividades formativas, científicas, culturais e esportivas destinadas a congregar a comunidade escolar, inclusive as famílias dos estudantes e a comunidade do entorno de cada escola.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator

